



DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO N.º 110.113
PARECERES N.ºs 110.113

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Ofício nº 112/2.013 DA

Assis, em 12 de agosto de 2.013.

Ao Excelentíssimo Senhor
VEREADOR EDUARDO DE CAMARGO NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal.
Assis – SP

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar nº 10/2013. 09/13

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação da Egrégia Câmara Municipal de Assis, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 10/2013, em que o Executivo Municipal propõe nova redação aos artigos 2º e 192 da Lei nº 2.861/91, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Assis e dá outras providências.

Aproveito do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de alta consideração.

Atenciosamente,

RICARDO PINHEIRO SANTANA
Prefeito Municipal

<p>AS COMISSÕES PERMANENTES</p> <p><i>Com. Justiça e Redação</i></p> <hr/> <p>Câmara Municipal de Assis, 10.08.13</p> <p><i>[Assinatura]</i></p> <p>Chefe do Departamento do Legislativo</p>
--

PROT. 004079 CAMARA M. ASSIS 19/08/2013 10h 29 - gsm/rmk



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS (Projeto de Lei Complementar nº 10/2.013)

Ao Excelentíssimo Senhor
VEREADOR EDUARDO DE CAMARGO NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Assis
Assis - SP

Senhor Presidente,

Dentre os poderes que tem a Administração, um deles se destaca em âmbito interno, qual seja, o poder disciplinar, que consiste na faculdade de apurar internamente as responsabilidades funcionais dos servidores.

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, estabelece, em seus artigos 1º, 5º, 37 e 41, uma série de princípios que devem ser adotados pela Administração Pública, na condução dos processos administrativos, dentre eles, o dever de observância do devido processo legal.

O artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna, dispõe que "*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*".

Para que tais princípios sejam assegurados é necessário que sejam seguidas as formalidades legais na instauração de Processo Disciplinar.

O tema vem tratado no Título V - Capítulo I e seguintes - do Processo Administrativo Disciplinar -, da Lei nº 2.861/91, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Assis.

O artigo 192, do mencionado Estatuto, prevê que o Processo Disciplinar será conduzido por comissão composta de três funcionários estáveis e o § 2º estabelece os impedimentos à participação na referida Comissão.

Dentre os impedimentos ali previstos, está o de participar funcionário de nível hierárquico inferior ao acusado.

Acontece que muitas vezes o servidor público nomeado em virtude de grau de hierarquia superior ao acusado não tem o conhecimento técnico e procedimental necessário do trâmite do processo desde seu início até a finalização.

É necessário que o nível de conhecimento dos servidores nomeados para compor a Comissão alcance o entendimento de leis, regulamentos e atos normativos, aplicação das normas, observando os princípios administrativos que a norteiam, sob pena de vir a serem anulados os atos por eles praticados.

Também é sabido que a Sindicância tem como pressuposto a observância do direito ao contraditório e a ampla defesa ao investigado, possibilitando a formulação de requerimentos, produção de provas, interposição de recursos e faculdade de se fazer acompanhar de advogado.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Bem por isso, entendemos que para alcançar o eficaz desenvolvimento do processo é necessário que os membros designados para compor a comissão tenham grau de escolaridade superior ao do acusado, pois só assim podem garantir o cumprimento daqueles princípios.

Outro fator preponderante é que a Administração tem encontrado dificuldade em nomear comissão de Processo Disciplinar e/ou Sindicância, que reúna os requisitos de efetividade no cargo e nível hierárquico superior ao acusado.

Tal dificuldade reside no fato de que os cargos efetivos, de níveis mais elevados, estão cada vez mais escassos em virtude de aposentadoria e/ou morte de seus titulares.

Assim, entendemos que a participação de membros portadores de grau de escolaridade não inferior ao acusado possibilitaria à formação de comissão a altura do encargo que lhe é atribuído, pois um processo disciplinar eficiente depende diretamente da escolha dos membros que irão compor a comissão processante, permitindo a atuação com segurança, agilidade e propriedade na área dos procedimentos disciplinares.

Por esse motivo, a presente propositura visa dar nova redação ao § 2º, do artigo 192, excluindo o impedimento de participação de funcionário de nível inferior ao do acusado, estabelecendo em seu lugar, que os membros da comissão sejam de grau de escolaridade não inferior ao do acusado.

Ocorrendo tal modificação, é imperiosa também a alteração do artigo 2º da Lei em comento, para nele incluir o inciso XI, definindo que o grau de escolaridade, compreende o ensino fundamental, ensino médio e educação superior, sendo os títulos acadêmicos enquadrados como superior sem diferenciação.

Por todo o exposto, encaminhamos por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dos Nobres Vereadores, o Projeto de Lei Complementar nº 10/2.013, em que o Executivo Municipal que altera dispositivo da Lei nº 2.861/91 que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Assis e dá outras providências.

Prefeitura Municipal de Assis, em 12 de agosto de 2013.


RICARDO PINHEIRO SANTANA
Prefeito Municipal



PROCESSO N.º 110.13

PARECERES N.ºs 110.13

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2013

09/13

Altera dispositivos da Lei nº 2.861/91, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Assis e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica acrescentado o Inciso XI ao artigo 2º da Lei nº 2.861/91, com a seguinte redação:

Artigo 2º – Para efeitos deste Estatuto, considera-se:

.....

XI - Grau de Escolaridade: ensino fundamental, ensino médio e educação superior, sendo os títulos acadêmicos enquadrados como superior sem diferenciação.

Art. 2º - O § 2º do artigo 192, da Lei nº 2.861/91, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 192 –

.....

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau, bem como funcionário de grau de escolaridade inferior ao acusado.

Art. 3º- Esta Lei Complementar entrará em vigor, a partir de sua publicação.

Art. 4º- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 12 de agosto de 2013.


RICARDO PINHEIRO SANTANA
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Assis

de
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.861, DE 04 DE FEVEREIRO DE 1 991.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICI-
PAIS DE ASSIS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei institui o Regime Jurídico Único dos servidores públicos municipais de Assis, que é de natureza estatutária.

Parágrafo Único-As disposições desta Lei, aplicam-se aos funcionários:

- I - da Prefeitura Municipal de Assis;
- II - da Câmara Municipal de Assis;
- III - das Autarquias Municipais;
- IV - das Fundações Municipais.

Artigo 2º - Para efeitos deste Estatuto, considera-se:

- I - Funcionário Público: a pessoa legalmente investida em cargo público e regida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Assis;
- II - Cargo Público: o criado por Lei, com denominação própria, em número certo, constituído pelo conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades a serem desempenhadas pelo funcionário público, ao qual corresponde um vencimento pago com recursos municipais;
- III - Classe: o agrupamento de cargos da mesma denominação, natureza funcional, grau de responsabilidade e idêntico padrão de vencimento;

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Assis

GABINETE DO PREFEITOLEI Nº 2.861/91.....fls. 02.

- IV - Série de Classe: o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, dispostos hierarquicamente de acordo com o grau de responsabilidade e o nível de complexidade das atribuições;
 - V - Quadro de Pessoal: conjunto dos cargos que integram a estrutura administrativa funcional da Prefeitura Municipal;
 - VI - Referência: o número indicativo da posição do cargo na escala básica de vencimentos;
 - VII - Nível: letra indicativa do valor progressivo da referência;
 - VIII - Padrão: o conjunto da referência e nível indicativo do vencimento do funcionário;
 - IX - Vencimento: a retribuição pecuniária básica fixada em Lei, paga mensalmente ao funcionário público pelo exercício do cargo correspondente ao padrão;
 - X - Remuneração: o valor do vencimento acrescido das vantagens funcionais e pessoais, incorporadas ou não, percebidas pelo funcionário;
- Artigo 3º - Os cargos serão considerados de carreira ou isolados, de provimento efetivo ou em comissão, na forma que a lei determinar.
- Artigo 4º - É vedada a prestação de serviços gratuitos.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

[Handwritten signature]



Departamento Jurídico

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

PARECER JURÍDICO Nº 218/2.013

Solicitação de parecer jurídico pela Secretaria de Governo referente ao projeto de Lei Complementar que contempla alterações nos art. 2º e 192 da Lei 2.861/1991º .

I - DA SOLICITAÇÃO

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Governo e Administração, cujo teor almeja à emissão de parecer jurídico com respeito a projeto de lei complementar cujo conteúdo altera a redação dos art. 2º e 192 da Lei 2.861/1991 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Assis

Conforme se afere nas razões elencadas junto à exposição de motivos que acompanha o projeto de Lei, a ressalva levantada pela à Administração Pública abrange o dever de cumprimento e observância de princípios administrativos, principalmente o princípio do devido processo legal.

Das alterações pretendidas, a primeira tem por escopo inserir junto ao art. 2º do dispositivo focado, o inciso XI, o qual define e descreve o termo "Grau de Escolaridade" na lei sob comento.

Já a segunda proposta, ostenta condão de alterar a redação do § 2º do art. 192, limitando a participação do funcionário em comissões sindicantes segundo seu grau consanguíneo, parentesco ou de união.

Essas alterações, segundo a proposta legislativa, visam, sobretudo, dar cumprimento ao devido processo legal, evitando a caracterização da nulidade nos procedimentos, essa gerada pela presença de funcionários nos processos disciplinares, os quais se mostrem direta ou



Departamento Jurídico

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

indiretamente ligados ao sindicado nos processos disciplinares ou de apuração de infração.

Também regulariza uma situação corriqueira, qual se vislumbra pela participação de servidores nesses procedimentos, os quais muitas vezes não suportam um mínimo de grau de conhecimento necessário à compreensão e complexidade dos mesmos.

Assim sendo, ainda a modificação sugerida procura definir o grau de escolaridade, excluindo o impedimento de participação de funcionário de nível superior ao do acusado/investigado, estabelecendo em seu lugar que os membros da comissão sejam de grau de escolaridade não inferior ao do acusado.

É o relatório.

II - DA AVALIAÇÃO JURÍDICA

Dos motivos narrados, se observa que o projeto mencionado tem por finalidade, facultar ao município adequar a Lei 2.861/1991, em específico o processo disciplinar nele previsto, aos mandamentos e princípios constitucionais/administrativos que regulam o comportamento do estado nessas ocasiões.

Destarte, em se analisando a questão, além da motivação social que ostenta, cabe esclarecer que é proposto com embasamento legal nos termos do art. 54º da LOMA que preconiza:

Artigo 54 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração

direta e autárquica, bem como a fixação de respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos da administração pública;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;



Departamento Jurídico

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

Noutra esteira, cabe ressaltar que o projeto obedece a Lei Orgânica do Município de Assis, pois para as alterações pretendias, necessário se faz a Autorização Legislativa para o fim desejado.

Já no campo da Constitucionalidade não verifico vício de iniciativa ou qualquer outro aspecto que possa infringir a Constitucionalidade da Norma.

Contudo, cabe ressaltar que a análise desta solicitação refere-se apenas ao aspecto jurídico, não nos cabendo análise de dados técnicos, ficando seu acatamento sujeito à avaliação discricionária da autoridade solicitante.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, estando o projeto de Lei em consonância com a legislação municipal e demais dispositivos atinentes a espécie, bem como também obedecem aos princípios norteadores da administração pública, opino no sentido de que seja o mesmo enviado para a apreciação dos Nobres Vereadores de nossa Casa de Leis.

É o parecer;

Assis, 09 de Agosto de 2013.

CLÁUDIO R. DE CASTRO CAMPOS
ASSESSOR JURÍDICO



Prefeitura Municipal de Assis

CABINETE DO PREFEITOLEI Nº 2.861/91.....fls. .

50

CAPITULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

- Artigo 191 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.
- Artigo 192 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três funcionários estáveis, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, os seu presidente.
- § 1º - A comissão terá como secretário, funcionário designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.
- § 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como funcionário de nível hierárquico igual ou inferior ao acusado.
- Artigo 193 - A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.
- Artigo 194 - O processo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:
- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
 - II - inquérito administrativo, que compreenda instrução, defesa e relatório ; e
 - III - julgamento.
- Artigo 195 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá sessenta dias, contados da data de



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 09/2013
PARECER Nº. 110/2013**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Poder Executivo, que altera dispositivo da Lei nº. 2.861/91, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Assis e dá outras providências.

O objeto do Texto é legal e constitucional e, no mais esta correta a sua iniciativa, onde cabe ao Poder Executivo, qual alteração com relação a seus servidores.

No mais, está elaborado conforme os ditames legais. Assim, poderá ser apreciado, discutido e votado pelo Plenário, sendo o quorum necessário para a sua aprovação é de maioria absoluta nos termos regimentais.

É o parecer.

Assis, 21 de agosto 2013.

DURVALINO BINATO NETO
Procurador Jurídico

DANIEL ALEXANDRE BUENO
Procurador Jurídico